MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**11080.909599/2020-74**
ACÓRDÃO	3101-005.023 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2019 a 31/12/2019

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Presentes os pressupostos regimentais, devem ser acolhidos os embargos de declaração quando constatada omissão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão/contradição interna, promover a retificação da conclusão do voto da Relatora e da parte dispositiva do acórdão embargado. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3101-005.021, de 19 de junho de 2026, prolatado no julgamento do processo 11080.909597/2020-85, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenburg Filho(Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

DOCUMENTO VALIDADO

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de embargos de declaração interpostos, tempestivamente, pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 3101-002.645, visando sanar omissão, nos termos do art. 116 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023) conforme e-fls.798-799.

No exame de admissibilidade de embargos de declaração, deu-se seguimento aos embargos interpostos, para que o colegiado aprecie a matéria relativa à omissão, quanto aos fretes de lei cru ou *in natura*, no dispositivo do acórdão mencionado. Transcrevem-se trechos para melhor entendimento:

> **Embargos da Procuradoria**
>
> "Não consta no dispositivo, o resultado do item III do acórdão: "(III) PARA DESCARTE DE LEITE CRU". Vejamos:
>
> > (…) Por tais razões, que restabeleço os créditos incorridos pela recorrente com o frete para descarte do leite cru ou *in natura*.
>
> Assim, para afastar a obscuridade e garantir a proteção ao direito de defesa da União, seria necessária a complementação do acórdão de modo que fosse indicado no dispositivo cada ponto contrário aos interesses da Fazenda Nacional."
>
> **Despacho de admissibilidade dos embargos**
>
> "De fato, o voto condutor do acórdão deferiu o crédito para o frete de descarte de leite cru ou *in natura*, mas não há, na ementa ou no dispositivo, qualquer menção à matéria.
>
> Portanto, os autos devem retornar para complementação em julgamento de Embargos."

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

> Conforme consta no despacho de admissibilidade, os embargos declaratórios são tempestivos e preenchem os requisitos estabelecidos no RICARF.
>
> A Embargante aponta omissão no resultado que deu provimento ao recurso voluntário pois se identificou ausente no dispositivo o resultado do item III do

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

acórdão. Convém reproduzir suas alegações, para uma análise mais bem estruturada:

> A 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos "1) Por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter as glosas de créditos relativas às seguintes rubricas: a) fretes de produtos inacabados ou de matéria prima entre estabelecimentos da recorrente(remessa e retorno para industrialização); b) fretes na compra de matéria prima com alíquota zero; c)armazenagem de produtos acabados, votou pelas conclusões o Conselheiro Renan Gomes Rego; d)serviços portuários de carga e descarga, e transbordo firmados com terceiros relativos a produtos que não sejam acabados (ex. matéria-prima e produtos inacabados); e) aquisição de pallets e serviços de reforma, remessa para conserto e retorno, carga e descarga e carregamento dos pallets; e f) fretes na remessa de insumos para laboratórios. Também por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário em relação aos fretes utilizados na devolução (de compras, vendas e revendas), votou pelas conclusões a Conselheira Laura Baptista Borges. 2) Por maioria de votos, em negar provimento em relação a fretes de produtos acabados, vencidos os Conselheiros Renan Gomes Rego e Laura Baptista Borges. e 3) Pelo voto de qualidade, em negar provimento em relação aos serviços portuários de carga e descarga, e transbordo firmados com terceiros relativos a produtos acabados, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Roberto da Silva".
>
> Não consta no dispositivo, o resultado do item III do acórdão: "(III) PARA DESCARTE DE LEITE CRU".

Compulsando a decisão proferida, observa-se que assiste razão à embargante, ao propor os presentes embargos, uma vez que, de fato, não consta no dispositivo o resultado do item III do acórdão: "(III) PARA DESCARTE DE LEITE CRU".

O referido resultado também não consta da conclusão do voto da Relatora, embora esteja expressamente consignado em sua fundamentação, conforme se verifica a seguir:

> (III) PARA DESCARTE DE LEITE CRU.
>
> [...]
>
> Por tais razões, que restabeleço os créditos incorridos pela recorrente com o frete para descarte do leite cru ou in natura.
>
> [...]
>
> CONCLUSÃO
>
> Diante do exposto, dou parcial provimento do Recurso Voluntário para restabelecer o crédito concernente as despesas contraídas pela Recorrente em relação a aquisição de bens e serviços:
>
> a) fretes de produtos inacabados ou de matéria prima entre estabelecimentos da recorrente (remessa e retorno para industrialização);

> b) frete na compra de matéria prima com alíquota zero;
>
> c) armazenagem de produtos acabados;
>
> d) portuários de carga e descarga, e transbordo firmados com terceiros;
>
> e) pallets e de serviços de reforma, remessa para conserto e retorno, carga e descarga e carregamento dos pallets;
>
> f) frete na remessa de insumos para laboratórios.

Nessa senda, a omissão identificada tem contornos de contradição interna entre o que foi debatido ao longo do texto (fundamentação) e o comando final que dita o resultado do processo (dispositivo/conclusão). Devem, portanto, ser acolhidos os embargos declaratórios interpostos.

Cabe ressalvar que a regra geral dos embargos de declaração dispõe que o recurso possui caráter meramente integrativo, prestando-se apenas a aclarar ou complementar a decisão. Contudo, a doutrina e a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores admitem, em caráter excepcional, a atribuição de efeitos infringentes (ou modificativos) ao julgado.

A atribuição de efeito infringente é necessária no presente caso por uma razão estritamente legal: a fundamentação, isoladamente, não faz coisa julgada administrativa, guardando correspondência com a *ratio* do art. 504, I, do CPC.

Diante disso, embora a matéria tenha sido adequadamente decidida no corpo do voto, a sua ausência na conclusão e no dispositivo impede que o direito ali reconhecido produza efeitos jurídicos práticos e se torne executável.

Portanto, a integração da matéria ao dispositivo (providência imperativa para sanar a omissão/contradição interna do julgado) implicará, inevitavelmente, a modificação do resultado útil do julgamento. Daí decorre o cabimento e a necessidade de atribuição de efeitos modificativos (infringentes) aos presentes embargos, para que o comando final do acórdão passe a refletir o que foi efetivamente decidido.

Diante disso, para espelhar com exatidão o que foi decidido na fundamentação do julgado, devem a conclusão do voto da Relatora e a parte dispositiva do Acórdão 3101-002.643 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA passar a ter a seguinte conformação:

> Diante do exposto, dou parcial provimento do Recurso Voluntário para restabelecer o crédito concernente as despesas contraídas pela Recorrente em relação a aquisição de bens e serviços:
>
> a) fretes de produtos inacabados ou de matéria prima entre estabelecimentos da recorrente (remessa e retorno para industrialização);
>
> b) frete para descarte do leite cru ou *in natura;*
>
> c) frete na compra de matéria prima com alíquota zero;

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> d) armazenagem de produtos acabados;
>
> e) portuários de carga e descarga, e transbordo firmados com terceiros;
>
> f) pallets e de serviços de reforma, remessa para conserto e retorno, carga e descarga e carregamento dos pallets;
>
> g) frete na remessa de insumos para laboratórios.
>
> [...]
>
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
>
> Acordam os membros do colegiado, na forma a seguir. 1) Por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter as glosas de créditos relativas às seguintes rubricas: a) fretes de produtos inacabados ou de matéria prima entre estabelecimentos da recorrente (remessa e retorno para industrialização); b) frete para descarte do leite cru ou *in natura; c)* fretes na compra de matéria prima com alíquota zero; d) armazenagem de produtos acabados, votou pelas conclusões o Conselheiro Renan Gomes Rego; e) serviços portuários de carga e descarga, e transbordo firmados com terceiros relativos a produtos que não sejam acabados (ex. matéria-prima e produtos inacabados); f) aquisição de pallets e serviços de reforma, remessa para conserto e retorno, carga e descarga e carregamento dos pallets; e g) fretes na remessa de insumos para laboratórios. Também por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário em relação aos fretes utilizados na devolução (de compras, vendas e revendas), votou pelas conclusões a Conselheira Laura Baptista Borges. 2) Por maioria de votos, em negar provimento em relação a fretes de produtos acabados, vencidos os Conselheiros Renan Gomes Rego e Laura Baptista Borges. e 3) Pelo voto de qualidade, em negar provimento em relação aos serviços portuários de carga e descarga, e transbordo firmados com terceiros relativos a produtos acabados, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

> Ante o exposto, voto por acolher os embargos declaratórios opostos, com efeitos infringentes, para, sanando a omissão/contradição interna, promover a retificação da conclusão do voto da Relatora e da parte dispositiva do acórdão embargado, nos termos acima expostos.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os embargos de

declaração opostos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão/contradição interna, promover a retificação da conclusão do voto da Relatora e da parte dispositiva do acórdão embargado.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Redator

DOCUMENTO VALIDADO